



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN –DF Nº 01/2018

SOLICITANTE: COREN-DF

EMENTA: Preenchimento de formulário de retirada do paciente a termo no Hospital São Vicente de Paula pelo enfermeiro.

1. DO FATO:

Respaldo legal quanto ao preenchimento de formulário de retirada do paciente a termo no Hospital São Vicente de Paula pelo enfermeiro na ausência do médico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

Em relação ao preenchimento de formulário de retirada do paciente a termo no Hospital São Vicente de Paula pelo enfermeiro.

O Hospital São Vicente de Paulo disponibiliza atendimentos emergenciais em horário integral, pronto-socorro e enfermagem especializada em regime de internação de curta e longa permanência para usuários adultos sem comorbidades clínicas. Também existe no serviço o grupo de acompanhamento de internação hospitalar e o grupo de acompanhamento pós-internação (BRASÍLIA, 2017).

A Portaria n.º 148, de 31 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde, define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio. No seu Art. 4º, o projeto técnico



do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas contempla as seguintes atividades, de acordo com as demandas singulares de cada usuário:

I - avaliação clínica e psicossocial realizada por equipe multiprofissional, devendo ser considerado o estado clínico/psíquico do paciente;

II - abordagem familiar, incluídas orientações sobre o diagnóstico, o programa de tratamento, a alta hospitalar e a continuidade do tratamento em outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial; e

III - articulação com outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial para construção do Projeto Terapêutico Singular.

A Portaria n.º 251/GM, em 31 de janeiro de 2002 do Ministério da Saúde, estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências. Em relação à normas para o atendimento hospitalar estabelece que estes serviços devem oferecer, de acordo com a necessidade de cada paciente, as seguintes atividades:

- a) avaliação médico-psicológica e social;
- b) garantia do atendimento diário ao paciente por, no mínimo, um membro da equipe multiprofissional, de acordo com o projeto terapêutico individual;
- c) atendimento individual (medicamentoso, psicoterapia breve, terapia ocupacional, dentre outros);
- d) atendimento grupal (grupo operativo, psicoterapia em grupo, atividades socioterápicas);
- e) preparação do paciente para a alta hospitalar, garantindo sua referência para a continuidade do tratamento em serviço territorial com programa de atenção compatível com sua necessidade (ambulatório, hospital-dia, núcleo/centro de atenção psicossocial), e para residência terapêutica quando indicado, sempre com o objetivo de promover a reintegração social e familiar do paciente e visando prevenir a ocorrência de outras internações;



f) essas atividades deverão constituir o projeto terapêutico da instituição, definido como o conjunto de objetivos e ações, estabelecidos e executados pela equipe multiprofissional, voltados para a recuperação do paciente, desde a admissão até a alta. Inclui o desenvolvimento de programas específicos e interdisciplinares, adequados à característica da clientela, e compatibiliza a proposta de tratamento com a necessidade de cada usuário e de sua família. Envolve, ainda, a existência de um sistema de referência e contra-referência que permite o encaminhamento do paciente após a alta, para a continuidade do tratamento. Representa, enfim, a existência de uma filosofia que norteia e permeia todo o trabalho institucional, imprimindo qualidade à assistência prestada. O referido projeto deverá ser apresentado por escrito;

g) desenvolvimento de projeto terapêutico específico para pacientes de longa permanência – aqueles com mais de 01 (um) ano ininterrupto de internação. O projeto deve conter a preparação para o retorno à própria moradia ou a serviços residenciais terapêuticos, ou a outra forma de inserção domiciliar;

h) desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos para pacientes com deficiência física e mental grave e grande dependência;

i) abordagem à família: orientação sobre o diagnóstico, o programa de tratamento, a alta hospitalar e a continuidade do tratamento.

A Lei n.º 7.498/86, de 25 de junho de 1986 do COFEN, dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. No seu Art. 11. o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;



Ademais, todos os estabelecimentos devem definir seus Procedimentos Operacionais Padrão (POP), conforme Resolução COFEN n.º 518/2016. Um POP consiste em “procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas [...]”(ANVISA, 2002; 2004).

É importante destacar ainda que, segundo a Resolução n.º 564/2018 do COFEN, “A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade”. Neste sentido:

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde (COFEN, 2018).

3. CONCLUSÃO:

- a) O projeto técnico do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental contempla a alta hospitalar e a continuidade do tratamento em outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial;
- b) A assistência hospitalar em psiquiatria deve garantir a preparação do paciente para a alta hospitalar;
- c) O atendimento hospitalar em psiquiatria deve oferecer, de acordo com a necessidade de cada paciente, ações, estabelecidas e executadas pela equipe multiprofissional, voltadas para a recuperação do paciente, desde a admissão até a alta;
- d) O enfermeiro é parte integrante da equipe de saúde e sua prática assistencial não deve prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Ante o exposto, conclui-se que a alta é responsabilidade da equipe multiprofissional, incluindo-se o enfermeiro, e, portanto, recomenda-se a elaboração e padronização dos protocolos institucionais, bem como a constituição do projeto terapêutico da instituição.



É o parecer.

REFERÊNCIAS

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA NACIONAL. RDC n.º 34, de 11 de junho de 2014. **Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.** Disponível em: <<http://www.saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>>.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

_____. Ministério da Saúde. Portaria 251 de 31 de janeiro de 2002. **Estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências.** Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/marco/10/PORTARIA-251-31-JANEIRO-2002.pdf>>.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 148 de 31 de janeiro de 2012. **Define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio.** Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/marco/10/PORTARIA-148-31-JANEIRO-2012.pdf>>.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde Coordenação de Redes e Integração de Serviços. Diretoria de Saúde Mental. **Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal 2017 – 2019.** Brasília, 01º de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/images/SAIS/PDSM_-_VERS%C3%83O_FINAL_APROVADA_COLEGIADO_SES.pdf>.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564 de 6 novembro de 2017. **Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem.** Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/resolu%C3%87%C3%83o-cofen-n%C2%BA-564-2017.pdf>>.

Brasília, 07 de junho de 2018.
COREN-DF.



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Luciana Melo de Moura
COREN-DF Nº 87.305-ENF
Membro da CTA – Coren-DF

Parecer aprovado na Reunião Extraordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 07 de junho de 2018.